



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009), do Deputado Marçal Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009, na origem), do Deputado Marçal Filho, volta a exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise das Emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário. O projeto acrescenta o § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo multa, em favor da trabalhadora, no importe de cinco vezes o montante das diferenças salariais constatadas em todo o período de contratação.

A matéria já foi objeto de deliberação na Comissão de Assuntos Sociais, onde a relatou o Senador Waldemir Moka, tendo sido então aprovada.



SF/19379.69314-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi analisada, também, na CDH, onde foi aprovado o relatório que apresentamos.

A matéria foi a Plenário em razão de recurso, e de lá encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, antes da apresentação de relatório, passou a tramitar com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2011.

O projeto recebeu cinco emendas que não foram retiradas, as de nº 1, 2 e 3, de Plenário, e as de nº 5 e 7, apresentadas perante a CAE.

Como a matéria não chegou a ser votada na CAE, apesar da apresentação de relatório pelo Senador Romero Jucá, tampouco foram votadas as emendas a ela apresentadas, razão pela qual não as consideramos objeto deste parecer.

A matéria foi arquivada ao final da legislatura passada e desarquivada em razão da aprovação do Requerimento nº 134, de 2019, voltando a tramitar isoladamente.

Após ter sido examinada novamente pela CAS, que rejeitou as emendas de Plenário de nº 1, 2 e 3, retorna à CDH para apreciação das mesmas emendas e, posteriormente, retornará à CAE para apreciação integral.

II – ANÁLISE

O exame dos requisitos formais da matéria já foi feito anteriormente. Toca-nos, agora, o exame das três emendas apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 1 – Plen, do Senador José Agripino, modifica o dispositivo da CLT objeto da alteração principal, dirigindo a inovação ao art. 373-A da Consolidação, na forma de um § 2º. O autor considera que a inserção do dispositivo no art. 401 é inadequada, dado que esse artigo diz respeito à aplicação de multa administrativa, ao passo que a multa pretendida reverterá à trabalhadora.



SF/19379.69314-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, entende que o valor fixado para a multa (equivalente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação) carece de razoabilidade.

A Emenda nº 2 – Plen, do Senador Cyro Miranda, substitui a multa em favor da trabalhadora por multa administrativa de três por cento sobre o valor da diferença apurada. Seu autor sustenta que seria inconveniente atribuir ao Agente Fiscal do Trabalho, autoridade administrativa, a atribuição de aplicar multa em favor da empregada.

A Emenda nº 3 – Plen, do Senador Ciro Nogueira, busca compatibilizar a multa estabelecida com o art. 461 da CLT, que determina a necessidade de identidade de funções para efeito de equiparação.

Não obstante a generosidade e o siso de seus autores, entendemos que as três emendas devem ser rejeitadas, conforme os argumentos que apresentamos a seguir.

A Emenda nº 1 falha ao não compreender o duplo caráter educativo e punitivo da multa estabelecida. Trata-se de medida evidentemente dura, mas que se destina a impedir e a desestimular o empregador de adotar odiosa discriminação salarial contra as mulheres e demonstrar, aos demais empregadores, que esse tipo de discriminação não será tolerado.

Justamente por isso, houve a intenção de atribuir à fiscalização do trabalho a competência para aplicar a multa. Trata-se de forma de ação mais rápida e direta, consentânea com o objetivo proposto.

A Emenda nº 2, no mesmo sentido, reduz, ainda mais drasticamente, o valor da multa, diminuindo sobremaneira seu valor pedagógico-punitivo, além de lhe retirar o caráter indenizatório em favor da trabalhadora alvo da discriminação.



SF/19379.69314-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a Emenda nº 3 veicula conteúdo injurídico, por redundância, já que as condições para a equiparação e a limitação temporal, por derivarem de preceitos legal e constitucional, respectivamente, devem obrigatoriamente ser levados em consideração na aplicação da multa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19379.69314-79